



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 26 de fevereiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria SPE - 01, de 18/02/2025

Arrolamento e classificação de veículo declarado inservível

Dispõe sobre o procedimento de arrolamento, classificação e avaliação dos veículos oficiais declarados inservíveis para a Administração Pública.

O **Subsecretário de Patrimônio do Estado**, no uso de atribuições legais previstas na Resolução SGGD nº 37, de 23/12/2024, expede a presente portaria que padroniza os procedimentos que deverão ser adotados pelas Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias quando do arrolamento, elaboração de laudo de pré-avaliação, recolhimento em pátio credenciado e baixa de veículos oficiais inservíveis.

Considerando as normas estabelecidas na Resolução Contran nº 623, de 06 de setembro de 2016 referente à classificação e leilão de veículos automotores;

Considerando que a Diretoria de Mobilidade Interna possui uma Subcomissão de Avaliação de veículos oficiais inservíveis, composta por servidores públicos nomeados como avaliadores;

Considerando que a padronização dos critérios para avaliação de veículos garante maior segurança aos membros nomeados e transparência ao processo.

Considerando a necessidade de aprimoramento de normas e procedimentos da Diretoria de Mobilidade Interna acerca do processo de prestação de contas e encerramento dos leilões.

Considerando que após a venda do veículo oficial em leilão será efetuada a transferência de propriedade ao respectivo arrematante, que se dará com o preenchimento dos dados do comprador no Certificado de Registro de Veículo - CRV e posterior registro em Cartório;

Considerando que temos vários casos em que a cópia do CRV foi inserida ao processo de arrolamento, contudo o documento original não foi encaminhado à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI por ter sido extraviado;

Considerando a necessidade de atualizar o procedimento de arrolamento para os veículos oriundos de sinistro de média ou grande monta.

Resolve:

Artigo 1º Esta portaria trata da disponibilização de veículo oficial da Administração Pública Estadual para fins de alienação.

Parágrafo único. A disponibilização a que se refere o caput do artigo deverá ser realizada pelo dirigente frotista ou servidor ou autoridade por ele designado.

Artigo 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I – DMI: Diretoria de Mobilidade Interna;

II – Unidade Frotista é a Unidade Orçamentária a que corresponde a frota, conforme artigo 15 do Decreto 9.543/1977;

III – Subfrota é a Unidade de Despesas a que corresponde a frota, conforme artigo 17 do Decreto 9.543/1977

IV - Veículo oficial: veículo de qualquer espécie ou modelo de propriedade do Estado;

V – Veículo inservível: aquele que tenha atingido o critério legal vigente ou se enquadre, no que couber, ao desgaste natural severo, conforme inciso VII deste artigo;

VI – Veículo despojado: que não possua distintivos, dísticos ou emblemas oficiais, porventura existentes, bem como de quaisquer inscrições identificadoras da Unidade Frotista a que pertencer.

VII – Desgaste natural severo: desgaste do veículo oficial que, embora não tenha alcançado o valor de manutenção veicular que justifique a inservibilidade, as despesas com manutenção e a frequência dos reparos justificam a declaração de inservibilidade por prejuízo à prestação do serviço público;

VIII – SATIM – Sistema de Administração de Transportes Internos Motorizados regulamentado pelo Decreto 9.543/1977

Artigo 3º É obrigatório aos órgãos da Administração Direta Estadual e facultativo aos órgãos da Administração Indireta a disponibilização do veículo oficial declarado inservível à DMI para alienação.

§1º A declaração de inservibilidade ocorrerá pelo sistema de arrolamento digital, salvo inviabilidade técnica constatada pela DMI e comunicada à unidade frotista responsável;

§2º A declaração de inservibilidade deverá ocorrer quando veículo oficial analisado constatar:

I – Desgaste natural severo;

II – Incidente ou acidente que justifique a alienação;

Artigo 4º Fica estabelecido que os órgãos que integram o SATIM enviarão a DMI, na forma desta portaria, relação de veículos considerados inservíveis e a localização do depósito para futura seleção de pátio para recebimento.

§1º Para as pretensões de leilão do veículo no primeiro semestre de cada ano, a unidade frotista deverá encaminhar o processo pelo sistema de arrolamento on-line até o dia 15 de outubro do ano anterior;

§2º Para as pretensões de leilão do veículo no segundo semestre de cada ano, a unidade frotista deverá encaminhar o processo pelo sistema de arrolamento on-line até o dia 15 de abril do ano corrente;

§ 3º - Para fins de planejamento, a relação a que se refere o caput desse artigo deverá discriminar a quantidade de veículos por categoria:

I – Duas rodas;

II – Quatro rodas;

III – Pesados.

Artigo 5º - O processo de arrolamento, instruído na plataforma digital indicada pela DMI, deve conter:

I – Últimos orçamentos realizados que enquadre a inservibilidade do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual nº 67.888, de 2023 ou o classifique como desgaste natural severo;

II – Laudo de Arrolamento (LA), devidamente preenchido na forma do Anexo VII;

III – Laudo de Pré-Avaliação do Veículo (LPAV), conforme modelo constante no Anexo VIII, disponível no sítio eletrônico oficial: dmi@sp.gov.br, assinado pelo elaborador ou o Laudo de Avaliação assinado por membro nomeado na Subcomissão de Avaliação desta Diretoria;

IV – Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo eletrônico (CRLV-e) que conste a numeração do CRV-e, original e atualizado;

V- Informações de cadastro e pendências do veículo expedidas pelo órgão competente que não excedam 15 (quinze) dias do envio do processo:

a. Cadastro de Veículos (PEPM);

b. Consultas de Débitos (TLCT);

c. Cadastro no Sistema RENAVAM (PTRE);

d. Consulta de Infração Renainf (PRIN); e

e. Nota Fiscal (NF) de compra do motor, caso tenha ocorrido a substituição do motor ou do bloco do motor não regularizado junto ao órgão competente ou, na ausência de NF, Declaração de origem lícita do motor, conforme modelo “Declaração de Responsabilidade Específica” (Anexo da Resolução CONTRAN nº 968, de 2022);

VI- Termo de Inutilização de Blindagem (TIB), quando se tratar de veículo de segurança e ordem pública (OSOP) com proteção balística parcial, que ateste a retirada e destruição dos produtos controlados pelo Exército aplicados no veículo;

VII- Ofício que ateste a entrega da(s) placa(s) de identificação veicular (PIV) e respectivo lacre, se houver, inutilizados conforme orientações do DETRAN/SP no órgão responsável pelo seu recolhimento.

VIII- Termo de Liberação do Veículo (TLV), assinado pelo dirigente da frota ou a servidor ou autoridade por ele designado, ou ainda, pelo Presidente da Sindicância, no caso de arrolamento de veículo acidentado, com perda total ou não, que ateste que o veículo não é objeto de ação judicial.

IX- 06 (seis) fotos, na forma descrita pelo artigo 10.

§1º Para facilitar a identificação do veículo no pátio, a sequência alfanumérica da PIV deve ser transcrita no para-brisa ou, se ausente, em outro vidro disponível, com marcador industrial, caneta própria ou impressa em papel, fixado internamente, conforme modelo constante do Anexo VIII;

§ 2º - A descaracterização da pintura, se necessária, deve ser realizada com tinta automotiva, que suporte a ação do tempo, na cor original/predominante do veículo, conforme documentação, não sendo admitidos processos que danifiquem a lataria.

§ 3º Quando se tratar de veículo de atendimento de emergências como de policiamento, ambulância, resgate ou serviços correlatos, devem ser retirados todos os equipamentos e/ou acessórios de comunicação (rádio), som (sirene), luz intermitente (sinalizador/giroflex), macas e outros, bem como, se possível, a monocela (guarda-presos).

§ 4º - Veículo com débitos, restrições e/ou bloqueios não será arrolado.

§ 5º - Para o veículo que possua restrição administrativa de danos de média monta, danos de grande monta e baixa permanente, poderá ser arrolado sem a atualização do licenciamento prevista pelo item IV desde que possuam partes e peças reaproveitáveis para a venda em leilão, não se enquadrando na classificação de sucata inservível;

Artigo 6º - O Certificado de Registro do Veículo (CRV), impresso em papel moeda, expedido em data anterior a 31/12/2020, deverá ser encaminhado à Diretoria de Mobilidade Interna – DMI logo após a abertura da solicitação de arrolamento on-line.

Artigo 7º - Somente será autorizado e finalizado o arrolamento do veículo cujo CRV já esteja em posse da Diretoria de Mobilidade Interna (DMI).

§1º No caso de perda ou extravio da documentação, a Unidade Frotista deverá providenciar a emissão da 2ª via (CRV-e) junto ao Detran-SP, por meio da emissão do Requerimento de Serviços para Veículos Oficiais e do Laudo de Constatação, conforme modelos constantes dos anexos X e XI.

§2º Após a emissão do CRV-e, conforme §1º deste artigo, uma cópia da documentação deverá ser encaminhada à DMI para continuidade do processo de arrolamento.

Artigo 8º - Com relação ao recolhimento de veículo já arrolado em pátio credenciado, deverá ser encaminhado à DMI o Laudo de Pré-Avaliação (LPAV) assinado pelo elaborador ou o Laudo de Avaliação assinado por membro nomeado na Subcomissão, no formato PDF.

Artigo 9º - Compete a DMI a análise da pré-avaliação dos veículos e atribuição do valor mínimo para leilão, o qual será determinado antes da destinação para o pátio credenciado.

Artigo 10 - As fotos a que se refere o inciso IX do artigo 5º e o inciso IX do artigo 8º deverão ser registradas na seguinte conformidade:

I. 1 (uma) do número do chassi;

II. 1 (uma) do número do motor;

III - 2 (duas) fotos do veículo totalmente despojado e descaracterizado, porém com suas placas de identificação veicular legíveis, para fins de identificação, da seguinte forma:

a) 1 (uma) foto da dianteira do veículo angulada de modo que alcance sua lateral esquerda (sob o ponto de vista do motorista); e

b) 1 (uma) foto da traseira do veículo angulada de modo que alcance a lateral direita do veículo (sob o ponto de vista do motorista).

IV - 1 (uma) foto do cofre do motor (capô aberto), que possibilite a visualização completa dos componentes;

V - 1 (uma) foto da parte do interior do veículo, que abarque todo o painel (motorista e passageiro dianteiro), para análise do estado de conservação dos instrumentos e acabamento;

VI - 1 (uma) foto (quando houver) partes e/ou peças desmontadas e soltas no interior do veículo.

§1º Caso não seja possível a visualização da numeração de chassi e motor, as fotos a que se referem os incisos I e II deverão ser substituídas por fotos nas condições em que se encontram os respectivos chassi e motor ou termo de inexigibilidade, conforme modelo enviado pela DMI.

§2º As fotos a que se referem o inciso III deverão permitir a visualização de 360 graus do veículo (inclusive teto) e devem ser registradas com o veículo.

§3º As placas de identificação do veículo, após registro fotográfico, deverão ser retiradas e entregues no órgão executivo de trânsito, para que seja aprovado o arrolamento.

Artigo 11 - O estado de conservação do veículo considerado inservível será classificado em:

I- Bom ou Regular, significando veículo recuperável (veículo conservado, que se encontram em condições de segurança para trafegar), sendo analisado o aspecto geral e existência ou não das referidas peças e as respectivas condições das peças e demais componentes, principalmente as constantes do "Laudo de Arrolamento", custo aproximado da recuperação e demais fatores que por ventura venham a influir em seu valor final;

II- Mau, significando veículo irrecuperável (sucata aproveitável), sendo considerados os valores estimados das peças e demais componentes reaproveitáveis, existentes no veículo.

a) Enquadra-se nesta categoria os veículos provenientes de incidentes ou acidentes que resultem em danos de média e/ou grande monta;

III- Péssimo, significando veículo irrecuperável (sucata inservível) a classificação do bem como sucata ferrosa, atestado pela DMI após análise de formulário próprio.

a) Não será alvo de processo de arrolamento tratado nesta Portaria e seguirá rotinas precedidas da devida baixa permanente junto ao órgão de trânsito.

Artigo 12 - A baixa de veículo deverá ser solicitada à DMI, por meio de ofício do dirigente da frota, servidor ou autoridade por ele designado quando:

I - No caso de veículo furtado ou roubado e que possua seguro geral deverá ser enviado à DMI:

a) cópia do "Boletim de Ocorrência" sobre o fato ocorrido; e

b) CRV não datado ou Autorização para Transferência de Veículo Oficial eletrônico (ATPV-e) preenchido com os dados de interesse e em nome da Companhia Seguradora.

II - No caso de veículo acidentado, com perda total, que possua seguro geral deverá ser enviado à DMI:

a) de cópia do "Boletim de Ocorrência", sobre o fato ocorrido;

b) CRLV-e atualizado; e

c) CRV, não datado, ou ATPV-e preenchido com os dados de interesse e em nome da Companhia Seguradora para fins de transferência de propriedade e pagamento ao Erário da indenização correspondente.

Parágrafo único – No caso em que o ressarcimento por perda total do veículo for efetuado por empresa seguradora de terceiro, responsável pelo sinistro, serão aplicadas as mesmas exigências e orientações constantes neste artigo.

Artigo 13 - As Unidades Frotistas, depois de concluída a instrução do processo de arrolamento, deverão recolher o veículo no pátio credenciado indicado pela DMI, no prazo estabelecido na referida autorização.

Parágrafo único – A autorização será concedida mediante solicitação do Dirigente da Frota ou por servidor ou autoridade por ele designado, por meio eletrônico, contendo a relação dos veículos arrolados.

Artigo 14 - Quando da entrega no pátio, o veículo deverá:

I – Estar devidamente arrolado e autorizado pela DMI;

II – Ser conduzido por meio de guincho, caminhão-cegonha ou similar, em face de proibição de sua circulação em vias públicas por estar sem suas placas de identificação veicular;

III – estar acompanhado de 01 (uma) via impressa do “Laudo de Arrolamento” e 01 (uma) do Laudo de Pré-Avaliação (LPAV) ou Laudo de Avaliação assinado por membro designado na Subcomissão.

a) A via do Laudo de Pré-Avaliação (LPAV) ou Laudo de Avaliação permanecerá com o responsável do pátio e será utilizada, inclusive, para conferência do estado geral do veículo entregue.

b) A via do Laudo de Arrolamento será mantida em arquivo próprio da UF; e

IV - Em caráter de exceção será realizada a avaliação no próprio pátio, por servidor da DMI ou do Fundo Social de São Paulo (FUSSP), membros da Subcomissão de avaliação.

Parágrafo único O veículo que não atender às exigências deste artigo ou estiver em desconformidade com o registro fotográfico apresentado na ocasião da entrega não será recebido no pátio de destino. Caso não haja condição da retirada imediata do veículo, este ficará à disposição da frota e deverá ser retirado o mais brevemente possível, após a comunicação oficial desta Diretoria, para regularização da pendência que impossibilitou o depósito do bem.

Artigo 15 - O leiloeiro ou o responsável pelo pátio, quando do recebimento do veículo deverá:

I – Analisar a documentação pertinente e verificar se o veículo a ser recebido está devidamente autorizado pela DMI;

II – Recusar o recebimento caso verifique divergências, inobservâncias ou inconsistências na documentação (Autorização para Recolhimento, Laudo de Arrolamento e Laudo de Pré-Avaliação) e sua relação com o veículo;

III – Acusar o recebimento no Laudo de Arrolamento ou emitir recibo próprio de entrega do veículo para a Unidade Frotista.

Parágrafo único – O recibo deverá ser datado e conter, além dos dados pessoais do funcionário do pátio (nome completo e CPF) os seguintes dados básicos: nome da Unidade Frotista, marca, modelo, placa e número do chassi.

Artigo 16 - A DMI deverá providenciar a nomeação e treinamento dos membros das Subcomissões de Avaliação das Unidades Frotistas.

Artigo 17 - A avaliação de veículo oficial declarado inservível ao Estado, arrolado e disponibilizado para leilão, será pautada no histórico da média dos valores de arremate alcançados nos leilões efetuados por esta Diretoria, de acordo com a MARCA, MODELO, ANO DE FABRICAÇÃO e ANO MODELO dos veículos.

Artigo 18 - A atribuição do valor mínimo de lance será determinada de acordo com o estado de conservação e situação documental do veículo, com base no valor médio de arremate, estabelecido pela DMI, na seguinte forma:

§ 1º - Veículo não acidentado, conservado e destinado à circulação em vias públicas:

1. 70% do valor médio de arremate - inicial;
2. Desconto de até 5% do valor inicial em veículo que necessite de pintura, na proporção de áreas afetadas. Exemplo: metade do veículo carece de pintura, desconta-se 2,5%;
3. Desconto de até 10% do valor inicial, se o veículo for desprovido de motor ou que este esteja totalmente desmontado/inoperante;
4. Desconto de até 10% do valor inicial, para veículo que não tenha câmbio ou esteja totalmente desmontado/inoperante;
5. Desconto de até 4% a mais de depreciação por falta de partes e peças (painel, conjunto elétrico, retificador de voltagem, suspensão) na medida de 1% para cada item;

II - Veículo acidentado recuperável (pequena monta), além do valor residual, obtido após depreciação dos percentuais inciso I, será também descontados do valor inicial, na proporção de 2% para cada terço do veículo, com o total de 6%. Exemplo: parte frontal (2%), traseira (2%) e laterais (2%).

III - Veículo acidentado com gravame "sinistrado/média monta" ou "sinistrado/recuperado", aplica-se o desconto de 30% do valor residual obtido pela soma das depreciações do inciso I.

IV - O mesmo desconto mencionado no inciso III é aplicado sempre que o veículo possuir chassi regravado ou necessitar do serviço de regravação.

V - O valor mínimo de venda para o veículo classificado como sucata veicular, que possibilita apenas o aproveitamento de suas peças e equipamentos, sem a possibilidade de circulação, sendo elas (i) "sucatas aproveitáveis" ou (ii) "sucatas aproveitáveis com motor inservível" será 2% do valor de mercado, estabelecido pela Tabela FIPE.

Artigo 19 - O valor médio de venda, de que trata o artigo anterior, será estabelecido com base no valor de arremate do veículo após o primeiro leilão.

§ 1º - Caso o modelo do veículo arrolado não disponha de valor referencial médio (primeira alienação), considera-se como valor inicial, base para aplicação das depreciações, 40% do valor de mercado, auferido pela tabela FIPE.

Artigo 20 - A avaliação do veículo considerado inservível se divide em:

I - Pré-avaliação, realizada durante a instrução do arrolamento on-line, *in loco*, pela Unidade Frotista (solicitante);

II - Avaliação Final, realizada pela Comissão Nomeada, que se valerá da pré-avaliação inserida na plataforma digital para determinação do valor mínimo, ou, em caráter de exceção, presencialmente nos pátios destinados à alienação.

Parágrafo único O Laudo de Avaliação Final a que se refere o inciso II poderá ser inserido diretamente na plataforma quando a Unidade Frotista possuir membro nomeado na Subcomissão de Avaliação.

Artigo 21 - O setor responsável deverá providenciar a adequação e implementação da avaliação em meio digital, conforme modelos pré-estabelecidos nos anexos I, II e III, que estão disponíveis no sítio eletrônico: dmi.sp.gov.br, aba *downloads*.

Artigo 22 - O Diretor de Mobilidade Interna, no âmbito de suas competências, poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Artigo 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de de sua publicação, ficando regogada as disposições contrárias.

Anexos* (MODELOS)

I - Termo de Liberação de Veículo (TLV).

II - Termo de Inutilização de Blindagem (TIB).

III - Termo de Inelegibilidade de Chassi ou Motor.

IV - Declaração de Licitude de motor.

V - Ofício de Entrega de Placa de Identificação Veicular.

VI - Fotos do veículo, com abrangência de 360°, cofre do motor, painel, numeração de chassi e numeração de motor.

VII - Laudo de Arrolamento (LA) impresso para recolha no pátio;

VIII - Dados identificadores do veículo, a ser impresso e afixado no para-brisa dianteiro, para recolhimento no pátio;

IX- Laudos de Pré-Avaliação (autos e motos);

X - Requerimento de Serviços para Veículos Oficiais;

XI - Laudo de Constatação.

Paulo Sérgio Bastos Vidal

Subsecretário de Patrimônio do Estado